



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.001508/2002-87
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-00.930 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
Recorrente 1ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I - RJ
Interessado LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S / A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ERRO DE FATO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. Cancela-se o lançamento do imposto derivado de erro de fato cometido em declaração de contribuições e tributos federais.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA NO PAGAMENTO EM ATRASO. A multa isolada exigida por força do inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão de o imposto ter sido pago em atraso sem o acréscimo da multa de mora, foi revogado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, e, nos termos do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, a lei nova se aplica a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

1ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO I – RJ, com fulcro no artigo 34 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF. recorre a este Conselho contra o acórdão proferido em primeira instância administrativa, que julgou improcedente a exigência constituída contra a empresa LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

No dia 02.11.2001, lavrou-se um auto de infração (fls. 295/300) contra a interessada para lhe exigir: a) imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 13.144,64; b) multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento); c) juros de mora; d) juros pagos a menor ou não pagos no montante de R\$ 14.007,05; e e) multa isolada no valor de R\$ 1.261.340,61 sob a acusação de ela ter deixado de recolher o tributo e ter feito declaração inexata e, assim, ter infringido a legislação citada às fls. 296.

2. Inconformada com o lançamento, do qual foi cientificada em data não sabida de acordo com o despacho datado de 08.04.2011 (fls. 307), a interessada apenas solicitou o seu cancelamento em 17.01.2002 (fls. 2) após juntar aos autos documentos que comprovariam a sua improcedência.

3. O despacho da DICAT/DEMAC/RJ (fls. 307), que informou sobre a localização, na rede local da RFB, dos pagamentos até então não localizados, implicou a revisão de ofício do lançamento (fls. 308). Em consequência, passou-se a exigir da interessada somente R\$ 14.007,05 a título de juros a menor ou não pagos e R\$ 1.261.340,61 a título de multa isolada.

A decisão recorrida está assim ementada:

ERRO DE FATO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. Faz-se mister a rejeição do lançamento do imposto derivado de erro de fato cometido em declaração de contribuições e tributos federais.

MULTA ISOLADA. É imperiosa a rejeição da multa isolada exigida por força do inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão de o imposto ter sido pago intempestivamente sem o acréscimo da multa de mora, uma vez que tal dispositivo legal foi revogado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, e, nos termos do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, a lei nova se aplica a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração.

Processo nº 10768.001508/2002-87
Acórdão n.º **1402-00.930**

S1-C4T2
Fl. 0

Impugnação Procedente.

Ato continuo, o processo foi encaminhado ao CARF para apreciar o recurso de ofício.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, dele conhecido.

Conforme relatado, a Decisão recorrida verificou que o 1º. item da exigência mantida no presente processo após a revisão de ofício decorre de débitos indicados no anexo IV ao auto de infração (fls. 298/300), R\$ 14.007,05 a título de juros, é indevido, haja vista que ao pesquisar os respectivos DARF no sistema informatizado da RFB denominado “ SIEF” , observou-se que em todos eles a data da apuração do tributo coincide com a do seu vencimento.

Portanto, a autuação calçou-se exclusivamente de equívocos cometidos na declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), no qual a data do vencimento foi informada incorretamente.

Correto, pois, o cancelamento da exigência nessa parte.

Por sua vez, a exigência da multa de ofício isolada, por recolhimento em atraso sem multa de mora, deveria mesmo cancelada, pois, segundo a decisão de 1ª. instância, restou provado que não foram realizados pagamentos em atraso. Mais a mais, a norma na qual a exigência da multa se alicerçava, o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi revogado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007. Deste modo, como, nos termos do art. 106, II, “ a” , do Código Tributário Nacional, a lei nova se aplica a ato ou fato pretérito quando deixe de defini-lo como infração, é evidente que, com o advento da citada lei, tal penalidade foi corretamente cancelada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira